

15.10.2020

A8-0200/1098

Alteração 1098
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Os objetivos da Política Agrícola Comum, consagrados no artigo 39.º do TFUE, são: incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico e assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão de obra; Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura; Estabilizar os mercados; Garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1099

Alteração 1099
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A fim de preservar o modelo de agricultura familiar da União e de assegurar o acesso à terra a jovens agricultores a longo prazo, os Estados-Membros devem garantir que não seja concedido apoio da PAC a entidades, pessoas singulares e coletivas não pertencentes à UE;

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1100

Alteração 1100
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A fim de assegurar o bem-estar dos agricultores e das suas famílias e tendo em conta que o stress é uma das principais causas dos acidentes em explorações agrícolas, os Estados-Membros devem garantir a sustentabilidade social da política, mantendo os encargos regulamentares e administrativos no mínimo, permitindo aos agricultores um equilíbrio saudável entre a vida profissional e a vida familiar e assegurando a viabilidade da agricultura na Europa;

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1101

Alteração 1101
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) No que diz respeito à manutenção de prados permanentes, os Estados-Membros podem contabilizar as terras utilizadas para a paludicultura em relação à proporção de prados permanentes

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1102

Alteração 1102

Bert-Jan Ruissen

em nome do Grupo ECR

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) Os Estados-Membros podem também decidir considerar como prados permanentes as terras utilizadas para a paludicultura

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1103

Alteração 1103

Bert-Jan Ruissen

em nome do Grupo ECR

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Os Estados-Membros devem garantir que não seja concedido qualquer apoio a entidades, pessoas singulares ou coletivas não pertencentes à UE;

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1104

Alteração 1104
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros, em colaboração, se for caso disso, com as suas regiões, ao elaborarem os planos estratégicos da PAC, devem ter em conta os princípios específicos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, nomeadamente a natureza específica da atividade agrícola, que resulta da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as várias regiões agrícolas; A necessidade de efetuar gradualmente as adaptações adequadas; O facto de a agricultura constituir, nos Estados-Membros, um setor intimamente ligado ao conjunto da economia.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1105

Alteração 1105
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem ter devidamente em conta a dimensão humana no seu plano estratégico da PAC, colocando os agricultores no centro da política, assegurando que os encargos regulamentares sejam reduzidos ao mínimo e em nenhuma circunstância excedam a capacidade humana, assegurando um nível de vida equitativo, garantindo, assim, a sustentabilidade social.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1106

Alteração 1106
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O sistema de condicionalidade referido no primeiro parágrafo não se aplica aos pagamentos concedidos aos regimes ecológicos previstos no artigo 28.º e aos compromissos ambientais e climáticos previstos no artigo 65.º, que são considerados benéficos para os objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) ou para o bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 1107
Bert-Jan Ruissen
em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 46.º-A

Os planos setoriais das organizações interprofissionais reconhecidas no setor das frutas e dos produtos hortícolas e a assistência financeira da União

1. Sem prejuízo dos artigos 44.º, 45.º e 46.º, os objetivos referidos no artigo 42.º e as intervenções no setor das frutas e dos produtos hortícolas definidas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC devem ser realizados através de planos setoriais aprovados de organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de acordo com as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. As organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que solicitem assistência financeira à União devem apresentar um plano setorial ao Estado-Membro para aprovação. O plano setorial deve:

(a) Ter uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos;

(b) Concretizar duas ou mais intervenções ligadas aos objetivos referidos no artigo 42.º, alíneas c), d), e), h) e i);

(c) Descrever, para cada objetivo escolhido, as intervenções selecionadas de

entre as estabelecidas pelos Estados-Membros nos respetivos planos estratégicos da PAC.

Os planos setoriais só devem ser executados por organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

3. O montante da assistência financeira da União é limitado a 0,125 % da produção anual total de frutas e produtos hortícolas nesse Estado-Membro, com um máximo anual de 6 milhões de euros por Estado-Membro.

Or. en